



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10855.001171/00-87
Recurso nº : 125.254
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 18 de abril de 2001
Acórdão nº : 108-06.470

Recurso Especial nº RD/108-0.439

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO - Não padece de nulidade a decisão que, embora sucintamente, aprecia as razões de defesa e fundamenta suas conclusões nos dispositivos legais pertinentes à matéria.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95 – Aplicam-se à compensação do IRPJ os ditames da Lei nº 8.981/95, que impõem a limitação percentual de 30% do lucro líquido ajustado. Ao Conselho de Contribuintes é defeso negar vigência a leis constitucionalmente editadas. A limitação estabelecida no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 alcança todas as pessoas jurídicas, independentemente da periodicidade adotada na apuração do lucro real.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10855.001171/00-87
Acórdão nº : 108-06.470


TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10855.001171/00-87
Acórdão nº : 108-06.470

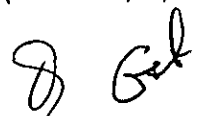
Recurso nº : 125.254
Recorrente : ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado por ter o fisco constatado que a empresa, nos meses de setembro, outubro e novembro, compensou prejuízo fiscal de meses anteriores, sem respeitar o limite de 30% (trinta por cento), infringindo com isso os artigos 42 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.065/95.

Tempestiva Impugnação às fls. 56 e seguintes, argumentando que a limitação contida no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 não tem aplicação à pessoas jurídicas que apuram o lucro real mensalmente, como é o seu caso, pois seu parágrafo único difere o estoque de prejuízos não compensados para os **anos-calendário** subseqüentes. Tal previsão indica que a limitação prevista no *caput* destina-se às pessoas jurídicas optantes pela apuração do lucro real em bases anuais, que poderiam aproveitar os prejuízos no cálculo do imposto a pagar nos anos seguintes. Acrescenta que a extensão da limitação à apuração do lucro real mensal veio apenas com a Instrução Normativa SRF nº 51/95, que com isso extrapolou os limites traçados pela lei.

Argumenta também a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95, por infringir os princípios da anterioridade (art. 150, III, CF), da vedação do efeito confiscatório (art. 150, IV, CF), da observância da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF) e do tratamento isonômico (art. 150, II,



Processo nº : 10855.001171/00-87
Acórdão nº : 108-06.470

CF). Cita jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em apoio a seu entendimento.

Decisão singular às fls. 91 e seguintes julga procedente o lançamento, sob o fundamento de que a limitação da compensação de prejuízos aplica-se a todas as pessoas jurídicas, pois a Lei nº 8.981/95, alterada pela Lei nº 9.065/95, não faz distinção quanto à forma de apuração do lucro, e também porque a autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar a constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

A Decisão está sintetizada na seguinte ementa:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

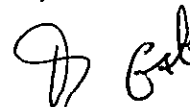
A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, 30% (trinta por cento) do referido lucro ajustado.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos."

Ciência da Decisão em 16.10.2000. Recurso Voluntário recepcionado no dia 13 do mês seguinte, arguindo em preliminar a nulidade da decisão, face à ausência de fundamentação, uma vez que a autoridade julgadora, a par de não ter demonstrado suas razões de decidir, deixou de se pronunciar sobre os argumentos trazidos na defesa acerca da ilegitimidade do meio normativo eleito para estender a limitação à compensação de prejuízos às pessoas jurídicas que apuram o lucro real mensalmente.

No mérito, reitera os argumentos da primeira fase, acrescentando, como exemplo, a hipótese de determinada pessoa jurídica que apresente



Processo nº : 10855.001171/00-87
Acórdão nº : 108-06.470

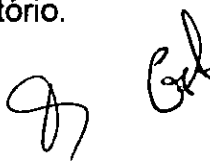
resultados positivos nos sete primeiros meses do ano e negativo nos cinco restantes. No sistema de apuração anual, a empresa apresentaria base imponible real, representada pelo resultado positivo menos o negativo no ano, como autêntica expressão econômica do fato gerador. No sistema de apuração mensal, a mesma empresa apresentaria base imponible artificialmente mais elevada, distorcendo o fato gerador e colocando-a em posição de desequilíbrio face a outros contribuintes.

Reitera igualmente a arguição de inconstitucionalidade e argumenta que o julgador administrativo não está impedido de declarar a inaplicabilidade de normas inconstitucionais a caso concreto.

Insurge-se ainda contra a cobrança de juros moratórios com base na taxa Selic, por ausência de lei que tenha regulamentado sua utilização no âmbito tributário.

Os autos sobem a este Conselho de Contribuintes acompanhados do depósito recursal.

Este o Relatório.



Processo nº : 10855.001171/00-87
Acórdão nº : 108-06.470

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

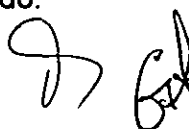
O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão monocrática. Embora sucinto, referido ato contém sua motivação, ou fundamento, ao citar os artigos 502 a 512 do RIR/94, alterados pela Medida Provisória nº 812/94, por sua vez convertida na Lei nº 8.981/95, esta também alterada pelo artigo 15 da Lei nº 9.065/95. Conclui então a d. autoridade singular que a norma tratada em tais dispositivos "*abrange **todas** as pessoas jurídicas, não fazendo distinção quanto à forma de apuração do lucro (mensal, semestral ou anual)*".

Por várias vezes, este Conselho já decidiu pela não ocorrência de nulidade pelo fato de a decisão deixar de rebater um a um os argumentos do sujeito passivo, fazendo-o de forma global. A decisão fundamentou-se numa determinada interpretação da lei (no caso, interpretação literal), e não padece de nulidade.

Passo ao mérito. A questão da limitação na compensação de prejuízos fiscais, a chamada "trava", introduzida pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95, já foi várias vezes abordada neste Colegiado.

Esse dispositivo está assim redigido:



Processo nº : 10855.001171/00-87
Acórdão nº : 108-06.470

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes."

A Lei nº 9.065/95 veio acrescentar:

"Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado. "

Primeiro, a questão da aplicabilidade da lei, para dizer que deixo de discuti-la por entender que é defeso aos órgãos da esfera administrativa negar vigência ou aplicação a diploma legal constitucionalmente editado. Pela leitura dos dispositivos citados, é certo que teve o legislador a intenção efetiva de limitar a compensação dos prejuízos acumulados, e somente sua retirada do mundo jurídico, pelos meios constitucionalmente assegurados, permitiria o afastamento de sua eficácia.

Mas temos ainda, sobre a matéria, as recentes decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a limitação imposta pela referida lei está conforme aos preceitos maiores da Constituição Federal.

Com isso, ainda para aqueles que aceitam a discussão administrativa de aspectos constitucionais, há que se apelar para a jurisprudência mansa e



Processo nº : 10855.001171/00-87
Acórdão nº : 108-06.470

pacífica deste Colegiado de que, uma vez decidida a matéria pelos Tribunais superiores, imediatamente seja tal decisão aqui também adotada, por respeito e obediência à competência daquelas cortes.

Segundo, a interpretação a ser dada aos dispositivos em comento. No ano-calendário de 1995, vigia a regra do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, consoante disposição expressa do artigo 12 da Lei nº 9.065/95, ambos acima transcritos.

A sistemática de apuração do lucro real, à época, deixava à opção da pessoa jurídica a apuração do lucro real, de acordo com a legislação comercial e fiscal, ao final de ano-calendário ou mensalmente. No primeiro caso, os pagamentos mensais eram feitos sobre uma base estimada, sendo o saldo do imposto a pagar ou a ser compensado determinado ao final do ano-calendário. No segundo, a determinação mensal do lucro real e da base de cálculo da contribuição social era definitiva.

Nesse contexto é que deve ser lido o indigitado artigo 42 da Lei nº 8.981/95. A regra do ajuste do lucro real, pelas adições e exclusões previstas na legislação, é dada no *caput* do artigo, ao determinar que, "**a partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real**", o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo trinta por cento. Como bem assinalou a d. autoridade julgadora singular, a norma não faz qualquer distinção entre pessoas jurídicas que apurem seu lucro mensal ou anualmente.

Já o parágrafo único, invocado pela Recorrente, define o tratamento atribuído à parcela dos prejuízos **apurados até 31 de dezembro de 1994**, não compensada em razão da limitação imposta no *caput*, autorizando sua utilização nos anos-calendário subsequentes. Não restringe a imposição do *caput*, mas determina o procedimento quanto a prejuízos anteriores. De qualquer modo, a regra contida nesse parágrafo único, que teria eficácia a partir do ano-calendário



Processo nº : 10855.001171/00-87
Acórdão nº : 108-06.470

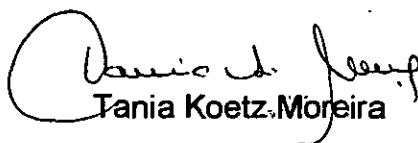
de 1996, vigorou apenas em 1995, por força do contido no artigo 12 da Lei nº 9.965/95. No ano seguinte, a matéria regeu-se pela norma do artigo 15 da mesma Lei nº 9.065/95.

A alegada agressão ao princípio da isonomia não procede, uma vez que a forma de apuração do lucro real, mensal ou anual, é opção da pessoa jurídica que, por suposto, adotará aquela que lhe for mais conveniente, bem avaliadas todas as variáveis envolvidas.

Quanto aos juros de mora cobrados com base na taxa Selic, resta dizer que o artigo 161 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro, estabelece a cobrança de juros de 1% ao mês **se a lei não dispuser de modo diverso**. Isto veio acontecer com a edição da Lei nº 9.065/95, que adotou a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC como juros de mora. Aprofundar a discussão, neste ponto, implicaria o questionamento da constitucionalidade do referido diploma legal, o que, como já afirmei acima, é defeso na esfera administrativa.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 18 de abril de 2001


Tania Koetz Moreira

